



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.208 - PR
(2014/0106670-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**EMBARGANTE : DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA
E COMÉRCIO LTDA**
**ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO
ELTON BAIOTTO
ICARO JOSÉ PROENÇA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VALIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO NÃO MACULA O TÍTULO EXECUTIVO.

1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.

2. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de agravo de instrumento, ora tidos por omitidos.

3. Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ ao caso dos autos, porquanto modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, para afastar o entendimento do Tribunal *a quo*, pela existência dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, demanda reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Igualmente é assente nesta Corte o entendimento segundo o qual não se admite, no âmbito de recurso especial, o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa. Saber se a CDA obedece ou não aos requisitos previstos legalmente demanda o reexame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos.

5. Esta Corte entende que *"a exclusão de parcelas indevidas por simples cálculos aritméticos não afasta a liquidez do título. Hipótese em que houve o pagamento espontâneo pelo contribuinte de valores mesmo após a sua retirada do programa de parcelamento, os quais serão oportunamente abatidos do débito consolidado."* (REsp 1261465/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011).

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.208 - PR
(2014/0106670-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**EMBARGANTE : DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA
E COMÉRCIO LTDA**
**ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO
ELTON BAIOTTO
ICARO JOSÉ PROENÇA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos declaratórios, aqui tomados como agravo regimental, opostos por DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra decisão que ficou assim ementada (fls. 465/471, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VALIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO NÃO MACULA O TÍTULO EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO."

Sustenta a embargante, em verdadeira irrisignação recursal que mais se coaduna com o desiderato do agravo regimental, que a Corte de origem ficou-se omissa em questões relevantes para o deslinde da controvérsia e pugna pelo afastamento da Súmula 7/STJ, porquanto é incontroverso nos autos que *"a decisão pautou-se em premissa equivocada, qual seja o fato de ter sido comprovado a não interposição de recurso na esfera administrativa."* (fls. 478, e-STJ).

Impugnação às fls. 486/488 e-STJ.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.208 - PR
(2014/0106670-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VALIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO NÃO MACULA O TÍTULO EXECUTIVO.

1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.

2. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de agravo de instrumento, ora tidos por omitidos.

3. Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ ao caso dos autos, porquanto modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, para afastar o entendimento do Tribunal *a quo*, pela existência dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, demanda reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Igualmente é assente nesta Corte o entendimento segundo o qual não se admite, no âmbito de recurso especial, o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa. Saber se a CDA obedece ou não aos requisitos previstos legalmente demanda o reexame fático-probatório dos autos.

5. Esta Corte entende que "*a exclusão de parcelas indevidas por simples cálculos aritméticos não afasta a liquidez do título. Hipótese em que houve o pagamento espontâneo pelo contribuinte de valores mesmo após a sua retirada do programa de parcelamento, os quais serão oportunamente abatidos do débito consolidado.*" (REsp 1261465/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/10/2011).

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, e improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

De início, registro que os embargos de declaração são recebidos como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental em razão da nítida pretensão infringente que deles emerge, prestigiando os princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. As hipóteses de cabimento da reclamação são estritas e podem ser assim resumidas: (I) preservação da competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça; (II) manutenção da autoridade das decisões proferidas nesta Corte Superior, (III) adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, regulada na Resolução STJ n. 12/2009.

3. Na hipótese dos autos, a presente reclamação foi proposta com o objetivo de preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça em face de julgamento proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal o que, por si só, afasta a possibilidade de conhecimento da pretensão, pois a reclamação somente poderia ter sido apresentada contra julgado de Turmas Recursais de Juizados Especiais Estaduais.

4. Por outro lado, admite-se a reclamação apenas para dirimir divergência relativa a regras de direito material, e não em relação à questão processual.

5. Embargos de declaração conhecidos como regimental, ao qual se nega provimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23.5.2012, DJe 29.5.2012.)

Nada a prover.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

Cuida-se originalmente de agravo de instrumento aviado pela recorrida contra decisão que havia condicionado o prosseguimento do feito executivo à apresentação pela exequente do valor atualizado do débito, com os devidos abatimentos em razão do cumprimento de parcelamento pela executada.

A Corte deferiu o pedido de antecipação de tutela sob os seguintes fundamentos (fls. 384/385, e-STJ):

"A jurisprudência dominante deste Tribunal, com base na Súmula 248 do TFR (O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado), entende que o prazo prescricional volta a fluir desde quando o executado deixou de cumprir o parcelamento, confira-se:

(...)

Portanto, verificada a causa de exclusão e não interpostos recursos administrativos, o crédito tributário retoma sua plena exigibilidade e impõe seja retomado o curso da execução fiscal.

Por outro lado, os valores pagos durante a vigência do parcelamento não afetam a liquidez do título executivo que aparelha a execução, uma vez que as parcelas são adimplidas abrangendo uma série de créditos e a imputação dos pagamentos a determinada inscrição deve ser feita na via administrativa, onde os valores pagos serão abatidos do montante global da dívida que havia sido parcelada.

Não há, assim, nenhum óbice ao prosseguimento da execução fiscal de origem, impondo-se deferir a antecipação da tutela recursal, já que presente a relevância da fundamentação do recurso e risco de lesão grave e de difícil reparação à recorrente, se não forem tomadas imediatamente as medidas tendentes à proteção de seu crédito.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal, o que faço com base no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil."

Conforme consignado na decisão agravada, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de agravo de instrumento, ora tidos por omitidos.

É o que se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 384, e-STJ-grifo nosso):

"Portanto, verificada a causa de exclusão e não interpostos recursos administrativos, o crédito tributário retoma sua plena exigibilidade e impõe seja retomado o curso da execução fiscal."

O Tribunal de origem ainda cuidou de refutar a existência da alegada omissão, conforme se extrai do trecho do voto do acórdão que apreciou os embargos (fls. 402, e-STJ):

"Ao contrário do que alega a embargante, não há nenhuma omissão no acórdão, o qual concluiu, fundamentadamente, que verificada a causa de exclusão e não interpostos recursos administrativos, o crédito tributário retoma sua plena exigibilidade e impõe seja retomado o curso da execução fiscal e que os valores pagos durante a vigência do parcelamento não afetam a liquidez do título executivo que aparelha a execução."

Vê-se, pois, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência do STJ, o magistrado não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados, como ocorreu no caso ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no REsp 1353405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1296089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013)

Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ ao caso dos autos, porquanto modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, para afastar o entendimento do Tribunal *a quo*, pela existência dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, demanda reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Observa-se que as razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à incidência da Súmula 7/STJ à alegação de existência dos requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 182 do STJ.

2. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a "prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 391.179/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.)

Igualmente é assente nesta Corte o entendimento segundo o qual não se admite, no âmbito de recurso especial, o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa. Saber se a CDA obedece ou não aos requisitos previstos legalmente demanda o reexame fático-probatório dos autos.

Aplica-se ao caso, por isso, a Súmula 7/STJ, a revelar que a *"pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial"*.

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas de direito público que compõem a Primeira Seção do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. TEMA DECIDIDO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC.

(...)

4. O exame dos requisitos de validade da CDA, que embasa o feito executivo, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: Ag 903.455/SP, DJ de 16/10/2008, AgREsp 1.058.947/RS, DJ de 25/8/2008, REsp 699.406/MG, DJ de 3/3/2008; REsp 603.380/CE, DJ de 16/3/2007."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.159.234/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 9.12.2010.)

E mais, esta Corte entende que *"a exclusão de parcelas indevidas por simples cálculos aritméticos não afasta a liquidez do título. Hipótese em que houve o pagamento espontâneo pelo contribuinte de valores mesmo após a sua retirada do programa de parcelamento, os quais serão oportunamente abatidos do débito consolidado."* (REsp 1261465/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011)

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, e nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0106670-4 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 513.208 / PR** **EDcl no**

Números Origem: 50248087820134040000 PR-200770000089380 TRF4-200870000043541

PAUTA: 05/08/2014

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO
ELTON BAIOTTO
ICARO JOSÉ PROENÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO
ELTON BAIOTTO
ICARO JOSÉ PROENÇA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.